



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROCESSO N.º: 201701485138

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REQUERIDO: JOÃO BOSCO PINTO MARTINS, DELEGATÁRIO TITULAR DO CARTÓRIO DE 3º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DE SÃO MATEUS/ES

ASSUNTO: RECLAMAÇÃO CONTRA DELEGATÁRIO

DECISÃO/OFÍCIO CMFE N.º 093/2018

Trata-se de **reclamação disciplinar** contra o delegatário do Cartório do 3º Ofício de Notas de São Mateus/ES, sr. *João Bosco Pinto Martins*, instaurada em razão de supostas irregularidades constatadas durante Correição Geral Ordinária realizada no ano de 2016, na citada serventia, relativa à suposta confecção de documentos particulares pelo requerido, como contratos e recibos, além da cobrança pelos referidos serviços.

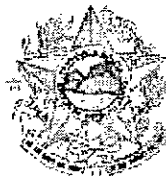
Despacho/Ofício CMFE n.º 1344/2017 (fl. 15) conferindo o prazo de 05 dias ao delegatário para prestar esclarecimentos, o que restou atendido pela manifestação e documentos de fls. 18/19.

Decisão/Ofício CMFE n.º 469/2018 (fls. 20/22), determinando a abertura de procedimento administrativo disciplinar em face do delegatário requerido.

Feito isso, o PAD de n.º 004/2018 encontra-se materializado nos autos em apenso, tendo sido instaurado por meio da Portaria n.º 007/2018 (fl. 28), da lavra da MM. Juíza de Direito Diretora do Foro da Comarca de São Mateus/ES, Dra. Aline Moreira Souza Tinôco.

Naquele procedimento, foram proferidos os seguintes atos: (i) termo de instalação na fl. 08; (ii) notificação na fl. 09; (iii) ata de reunião da comissão processante na fl. 10; (iv) ata da audiência e depoimentos nas fls. 14/17; (v) termo de indiciamento na fl. 19; (vi) defesa na fls. 23/32; (vii) relatório da comissão nas fls. 33/35; (ix) decisão da MM. Juíza Diretora do Foro, Dra. Aline Moreira Souza Tinôco, concordando com o relatório da comissão e aplicando ao delegatário requerido a penalidade de repreensão nas fls. 36/38; (x) intimação do requerido e certidão de trânsito em julgado na fl. 39 e verso.

Diante do que consta nos autos, a MM. Juíza Diretora do Foro da Comarca de São Mateus/ES, acolhendo o relatório da comissão, entendeu cabível, no caso, a aplicação da penalidade de **REPREENSÃO** (art. 32, I da Lei n.º 8.935/94).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Assim, preenchidos os requisitos formais na instauração e tramitação do Processo Administrativo Disciplinar, não havendo recurso administrativo interposto pelo delegatário e, ainda, por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos para revisão de ofício (art. 1312 do CN), **DETERMINO** o arquivamento do PAD, com a devida anotação da penalidade na ficha funcional do requerido, a teor do estabelecido no art. 1308, §1º do CN.

**Dê-se ciência** desta decisão.

Vitória/ES, 19 de novembro de 2018.

**Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR.**  
**Corregedor Geral da Justiça**